

Emenda Modificativa nº 002, ao Projeto de Lei nº 076/2019

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 076/2019 passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 9º **Dá nova redação aos artigos 14, 15, 19 e 20, parágrafos e incisos da Lei Municipal n. 537 de 03 de maio de 1983, alterados pela Lei Municipal n. 2735 de 18 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 14 Os recuos frontais serão exigidos em cada zona na seguinte forma:

I – Zona Residencial Um – ZR1: afastamento de 4,00m (quatro metros);

II – Zona Residencial Dois – ZR2: afastamento de 2,00m (dois metros);

III – Zona Comercial – ZC: afastamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – Zona Mista – ZM: afastamento de 4,00m (quatro metros) e ou 15,00 metros para os lotes lindeiros a ERS 332 onde este recuo servirá como faixa não edificante da Lei 6766/1979.

V - EXLUIDO

§ 1º - O recuo frontal exigido na zona comercial, fica aumentado para 4,00 metros ao longo da Rua Ângelo Dall’Agnol.

§ 2º - Ao longo das Ruas onde possuem o zoneamento comercial (ZC) todos os lotes fronteiros a estas vias ficam de zoneamento ZC (Zona Comercial).

Art. 15. De acordo com a prancha 01, as vias urbanas do Município de Arvorezinha, se classificam em:

I - AVENIDA: via urbana mais larga do que a rua principal, podendo haver canteiro central que a divide;

II – PRINCIPAL: Destinada a circulação geral, podendo ser controlada por semáforos, servindo de acesso aos lotes

Art. 19. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações em geral, que apresentarem entre a soleira do pavimento térreo ao piso do último pavimento, distância vertical igual ou superior a 11,20m (onze metros e vinte centímetros), ou seja, prédios com 5 (cinco) ou mais pavimentos contados do pavimento térreo e incluindo este, deverão ter a instalação de elevador.

§ 1º - Para efeito do cálculo das distâncias verticais referidas neste artigo, as lajes de entresolos serão consideradas com uma espessura de, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros) e o pé direito de cada pavimento de, no mínimo, 2,65 m (dois metros e sessenta e cinco centímetros).

§ 2º - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação e não o do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, desde que esta diferença de nível seja vencida através de rampas associadas a escadas, com declividade máxima de 10% (dez por cento).

§3º Em todos os casos em que é obrigatória a instalação de elevadores, o número necessário de elevadores a serem instalados será procedido conforme o cálculo de tráfego.

§4º O proprietário da edificação fica obrigado a encaminhar cópia do cálculo de tráfego fornecido pelo fabricante do elevador a ser instalado, à Prefeitura Municipal de Arvorezinha, tendo como prazo máximo o dia da solicitação do Habite-se.

Art. 20. Nas edificações onde a atividade passa a ser de uso proibido, mas existentes na data da publicação desta Lei, serão admitidos somente alterações simples, como quadro societário, ou razão social, sendo que qualquer outra alteração será levado em consideração o estabelecido no quadro 01 anexo a esta lei.

Parágrafo Único - Ficam excepcionados da regra acima, os lotes pertencentes ao quarteirão 65 com frente para a Av. Barão do Triunfo e o quarteirão do morro da igreja n. 55, que ficarão limitados na altura máxima de 4 (quatro) pavimentos, excluído o subsolo, para preservar a visualização do local que é patrimônio cultural do município”.

.....

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019.

Vereador